IMPUGNANTE: RAPHAEL ICARO SOARES ARCIERI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.161/2025

ASSUNTO: Análise e decisão acerca da impugnação apresentada por Raphael Icaro Soares Arcieri

Do resumo

Trata-se de Processo Licitatório de nº 90036/2025, para ***contratação de empresa especializada para serviços de complementação de recursos humanos que possibilitem a otimização técnica, operacional e de gestão, incluindo uniforme e demais equipamentos necessários, para atender as necessidades de mão de obra em geral da Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Público de Saquarema/RJ.***

I. Identificação das Partes e Processo

Impugnação apresentada por **Raphael Icaro Soares Arcieri**, pessoa física, empresário e consultor de licitações, em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90036/2025, cuja abertura está prevista para o dia 23 de junho de 2025, promovido pelo Município de Saquarema/RJ, por intermédio da Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Públicos.

II. Síntese da Impugnação

O impugnante apresentou no dia 16 de junho de 2025 questionamentos sobre diversos aspectos do Edital. Alega, em resumo, ilegalidades e irregularidades em cláusulas e critérios editalícios que, segundo ele, comprometem a competitividade, acarretam restrições indevidas, ou contrariam preceitos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 2.740/2024. Os pontos levantados são:

Marcelo Amorim de Oliveira
Diretor de Serviços Públicos
Mat. 9598

1. **Tempestividade da impugnação:** Alega que foi protocolada dentro do prazo previsto no edital e na legislação.

2. **Agrupamento do objeto em lote único:** Afirma que o parcelamento deveria ser viabilizado para ampliar a competitividade e fomentar a participação de ME/EPP.

3. **Proibição de consórcios e cooperativas:** Argumenta que a vedação é restritiva e carece de justificativa robusta.

4. **Exigência de sede, filial ou escritório no Município de Saquarema:** Cita que a exigência fere princípios constitucionais e a Lei nº 14.133/2021.

5. **Critérios de inexequibilidade de propostas:** Aponta ambiguidade nos limites percentuais estabelecidos no edital para inexequibilidade.

6. **Prazo de 2 horas para envio da proposta ajustada:** Contesta esse prazo como desarrazoado, dada a complexidade do objeto da licitação.

7. **Critério do sorteio para desempate:** Questiona sua legalidade, uma vez que não está previsto explicitamente na Lei nº 14.133/2021.

8. **Intervalo mínimo de lances (R$ 10,00):** Considera o valor irrisório para um certame de grande vulto.

9. **Exigências de qualificação técnica:** Questiona a exigência de 50% dos postos e de 3 anos de experiência, além de solicitar maior detalhamento nos critérios de similaridade.

III. Análise Técnica e Decisão por Ponto

1. Tempestividade da impugnação: TEMPORALIDADE OBEDECIDA (DEFERIDO) Conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 24.1 do Edital, a impugnação foi protocolada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. Assim, é tempestiva e analisada no mérito.

2. Agrupamento do objeto em lote único: AGRUPAMENTO MANTIDO (INDEFERIDO)A argumentação apresentada pelo impugnante foi analisada segundo o Termo de Referência, principalmente seu item 8, que justifica o agrupamento em lote único:

- O objeto licitado forma uma solução única que requer integração e padronização. A separação em lotes comprometeria a qualidade da execução e geraria custos administrativos mais altos.
- O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada de que o agrupamento em lotes pode ser mantido, desde que técnica e legalmente justificado.

Dessa forma, o agrupamento atende aos princípios da economicidade e eficiência, sem comprometer a competitividade.

3. Vedação de participação de consórcios e cooperativas: VEDAÇÃO MANTIDA (INDEFERIDO)O item 11.1.5 do Termo de Referência fundamenta a decisão pela vedação a consórcios e cooperativas com base em critérios técnicos e legais:

- São garantidas maior simplicidade administrativa, unificação da gestão contratual, e clareza na atribuição de responsabilidades à contratada.
- A vedação está em conformidade com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que permite a restrição mediante justificativa técnica, a qual foi plenamente apresentada no Termo de Referência.

Logo, fica justificada e fundamentada a vedação.

4. Exigência de sede, filial ou escritório: EXIGÊNCIA MANTIDA (INDEFERIDO)A análise do item 9.3 do Termo de Referência esclarece que:

- A exigência não constitui critério de habilitação, mas apenas uma obrigatoriedade para a contratada vencedora ao firmar o contrato.
- Sua necessidade é justificada pelos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Termo de Referência com foco em eficiência administrativa, desenvolvimento econômico e agilidade no atendimento.
- Além disso, a exigência encontra respaldo no art. 47, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a exigência é legal e permanece no edital.

Lindomar Ferreira Rezende da Rosa
Portaria Municipal de Transporte
Matrícula: 94186

Marcelo Amaral de Oliveira
Diretor de Serviços Públicos

5. Critérios de inexequibilidade: ESCLARECIMENTO DE AMBIGUIDADE (DEFERIDO) Foi identificada uma inconsistência na definição do percentual de inexequibilidade:

- O objeto não é classificado como obra ou serviço de engenharia. Sendo assim, considera-se incorreta a aplicação do limite de **75%**, restringindo-se o critério a **50%**, nos termos do Decreto Municipal nº 2.740/2024.
- Será realizada a revisão do Termo de Referência para remover a ambiguidade identificada.

Será publicada versão retificada do edital.

6. Prazo de 2 horas para envio da proposta ajustada: PRAZO MANTIDO (INDEFERIDO)

- O prazo de 2 horas está previsto no item 12.1 do Edital, é prática comum em procedimentos licitatórios e justifica-se pela celeridade exigida no processo eletrônico.
- Além disso, é assegurada ao licitante a possibilidade de solicitar prorrogação do prazo, se necessário.

Por isso, não há necessidade de alteração.

7. Critério de sorteio para desempate: CRITÉRIO MANTIDO (INDEFERIDO)

- O sorteio está previsto no item 9.21.2.5 do Edital, sendo aplicável apenas quando os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 forem insuficientes.
- Essa prática é adotada em modelos federais, como os sistematizados pela Advocacia Geral da União (AGU), para assegurar total transparência e isenção.

Logo, o critério é mantido.

8. Intervalo mínimo de lances: VALOR MÍNIMO MANTIDO (INDEFERIDO)

- O intervalo de R$ 10,00 é o valor mínimo para lances, permitindo aos licitantes liberdade para oferecer valores superiores, conforme julgarem conveniente.
- Não há violação ao princípio da eficiência.

9. Exigências de qualificação técnica:

Lindonor Ferreira Rezende da Rosa
Secretário Municipal de Transporte
e Serviços Públicos
Port. 1.045/2024 - Matrícula: 949686
Saquarema - RJ

Marcelo Amorim de Oliveira
Diretor de Serviços Públi...

- **a) Contratação prévia de 50% dos postos:** SERÁ REVISADO (DEFERIDO). O quantitativo será ajustado no Termo de Referência para fixar uma exigência proporcional e alinhada à realidade do mercado.
- **b) Exigência de 3 anos de experiência:** MANTIDA (INDEFERIDO). Nos termos do art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, é permitido exigir comprovação desse período para serviços contínuos.
- **c) Definição de "similaridade" nos atestados:** MANTIDA (INDEFERIDO). A redação atual é suficiente e encontra embasamento claro na legislação.

IV. Conclusão

Após análise, as decisões quanto à impugnação foram as seguintes:

Eventuais ajustes no Termo de Referência e no Edital serão realizados conforme indicado, com republicação das alterações, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Marcelo Amorim de Oliveira

Diretor de Serviços Públicos

Matrícula - 959628

De acordo:

Lindonor Ferreira Rezende da Rosa

Secretário Mun. de Transporte e Serviços Públicos
Port. 019/2025 – Matrícula: 9496860
Saquarema - RJ

EXMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90036/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.833/2025

Objeto da contratação: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para serviços de complementação de recursos humanos que possibilitem a otimização técnica, operacional e de gestão, incluindo uniforme e demais equipamentos necessários, para atender as necessidades de mão de obra em geral da Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Público de Saquarema/RJ, nas condições estabelecidas pelo presente Edital e no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RAPHAEL ICARO SOARES ARCIERI, pessoa física, casado, empresário e consultor de licitações, RG nº 21.702.974-3 (DETRAN-RJ) CPF 130.655.227-30, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, vem mui respeitosamente e tempestivamente, e com supedâneo no art. 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TESPESTIVIDADE

Conforme dicção do no art. 164 da Lei 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico em epígrafe é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, bem como, segundo edital **item 24.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame;** que no presente caso, está marcada para a data 23/06/2025.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 16/06/2025, faz-se perfeitamente tempestivo.

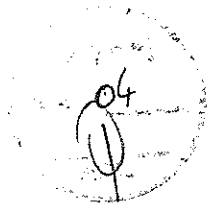

II – DOS FATOS

A presente impugnação tem por objetivo apontar cláusulas editalícias que, a nosso ver, violam princípios e normas basilares da legislação de licitações e contratos administrativos, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Municipal de Saquarema nº 2.740/2024, e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), podendo comprometer a lisura, a competitividade, a eficiência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E AO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP) DEVIDO AO AGRUPAMENTO EM LOTE ÚNICO E À VEDAÇÃO DE CONSÓRCIOS

O Edital, em clara afronta aos princípios da competitividade e da isonomia, bem como às diretrizes de fomento às ME/EPP, estabeleceu a contratação em lote único e vedou a participação de consórcios.

3.1. Do Agrupamento em Lote Único:

O Edital de Pregão Eletrônico nº 90036/2025, em seu *item 2.2*, determina que:

> *"A licitação será realizada em grupo único, formados por 17 itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem." **(GRIFO NOSSO)***

O Termo de Referência do edital em epígrafe na *Seção 8 – DA JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO*, tenta justificar tal medida, alegando que os diversos postos de trabalho "integram uma única solução/serviço" (*item 8.6*). Contudo, a diversidade de perfis profissionais detalhada na *Seção 4.13* do Termo de Referência (Operador de Rolo, Operador de Retroescavadeira, Apontador de Campo, Pedreiro, Eletricistas, Bombeiro Hidráulico, Servente, Ajudante, Pintor, Carpinteiro, Encarregado de Turma, Encarregado de Obra, Motorista de Veículo Leve, Motorista de Caminhão, Serralheiro), que totalizam 382 empregados, demonstra a heterogeneidade e a divisibilidade técnica do objeto.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu a*rt. 40, § 2º*, estabelece o **princípio do parcelamento** como regra, devendo ser considerados:

> *"I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com*

*vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado." (**GRIFO NOSSO**)*

A manutenção do objeto em lote único, com um valor estimado superior a **R$ 35 milhões**, restringe severamente o universo de empresas aptas a competir, limitando a participação a poucas empresas de grande porte e afastando as de médio e pequeno porte. O Tribunal de Contas da União-TCU tem entendimento consolidado de que a justificativa para o não parcelamento deve ser robusta e demonstrar, de forma inequívoca, que os benefícios da contratação em lote único superam os prejuízos à competitividade. Meras facilidades administrativas, como as citadas no Termo de Referência, não se sobrepõem ao interesse público na ampliação da concorrência (Vide item 4.1.8 das Orientações e Jurisprudências do TCU sobre Licitações e Contratos).

"O parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou os itens em lotes, em que cada parte será um objeto de licitação autônomo, a ser, portanto, licitado ou adjudicado separadamente[1].

O objetivo do parcelamento é ampliar a competição com vistas à economicidade, devendo ser realizado desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso[2].

***A expectativa é possibilitar a participação de maior número de licitantes que não teriam capacidade ou condições de atender aos requisitos de habilitação para disputar a totalidade do objeto**, mas que podem fazê-lo com relação a frações da prestação. Supõe-se que a ampliação da disputa levará os participantes a apresentarem propostas mais vantajosas, resultando na redução do valor global a ser desembolsado pela Administração e evitando a concentração de mercado[3]. (...)" (**GRIFO NOSSO**) Fonte: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-1-8-justificativas-para-o-parcelamento-ou-nao-da-contratacao/#:~:text=O%20objetivo%20do%20parcelamento%20%C3%A9,e%20economicamente%20vantajoso%5B2%5D.*

3.2. Da Vedação à Participação de Consórcios e Cooperativas:

O Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 90036/2025, em seus

itens 11.1.5, 11.1.7 e 11.1.9, veda a participação de cooperativas e empresas em consórcio, justificando a medida por simplificação do processo de avaliação, responsabilidade clara e única, facilidade na fiscalização e gestão, e características da contratação de mão de obra exclusiva.

Contudo, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu *art. 15*, expressamente **permite a participação de consórcios**, salvo vedação **devidamente justificada** e com acréscimos na habilitação econômico-financeira, que não se aplicam a consórcios de ME/EPP. A vedação irrestrita a consórcios, em conjunto com o agrupamento em lote único, agrava a restrição à competitividade e ao fomento das ME/EPP.

Adicionalmente, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu a*rt. 47*, determina o tratamento diferenciado e simplificado para as ME/EPP, visando à promoção do desenvolvimento econômico e social. O a*rt. 48, inciso III*, dessa mesma Lei Complementar, estabelece que a administração **deverá** prever:

> *"cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível." (**GRIFO NOSSO**)*

É sabido de todas as regras constantes no art. 4º da Lei nº 14.133/2021 com relação a não utilização dos benefícios constantes nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Entretanto, com a possibilidade de parcelamento do objeto, ampliando a competitividade, muito provavelmente diversos itens (que atualmente estão compilados em apenas um grupo) trariam possibilidades da utilização dos tratamentos e benefícios diferenciados constantes na LC nº 123/2006.

A ausência de parcelamento do objeto e a vedação à participação de consórcios e cooperativas, em um contrato com tamanha diversidade de funções e valor, contrariam o espírito e a letra da Lei Complementar nº 123/2006, que visa ampliar a participação dessas empresas no mercado público. O TCU tem se posicionado contra a restrição injustificada à participação de consórcios, exigindo justificativa irrefutável (Acórdão 310/2004 – Plenário, TCU), vejamos:

> *Acórdão 310/2004 – Plenário, TCU*
>
> *Representação. Infraero. Suspensão cautelar da licitação mediante despacho. Possível restrição à competitividade do certame. Revogação da concorrência pela Infraero. Arquivamento da representação. Determinações.*
>
> *9.2. determinar à Infraero que, a fim de conferir a máxima competição às licitações, admita a participação de*

*consórcios sempre que a amplitude do objeto ou a diversidade de elementos que compõem o objeto evidenciem a dificuldade de o objeto ser implementado por uma única empresa; (**GRIFO NOSSO**)*

IV – DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE SEDE OU FILIAL NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

O Edital estabelece uma exigência de localização geográfica que configura distinção indevida entre os licitantes.

O Termo de Referência, anexo do Edital de Pregão Eletrônico nº 90036/2025, em seu *item 9.3*, impõe a seguinte condição:

> *"A Contratada (vencedora do certame) deverá apresentar no momento da assinatura do Contrato com a Contratante, uma sede, filial ou escritório no Município de Saquarema, tendo em vista as seguintes questões: 9.3.1. Dispor de capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Contratante, bem como realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos funcionários; 9.3.2. Objetivar a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e; 9.3.3. Objetivar o atendimento ao princípio da eficiência (relação custo-benefício), pois nem sempre a proposta de menor preço será a de melhor relação custo-benefício para a administração, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade." (**GRIFO NOSSO**)*

Essa exigência é manifestamente ilegal, pois a Lei nº 14.133/2021 em seu *art. 9º, inciso I, alínea "b"*, veda expressamente ao agente público:

> *"estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes". (**GRIFO NOSSO**)*

Embora o *Art. 47, § 2º* da Lei nº 14.133/2021 permita a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração, essa deve ser uma exigência de *execução do serviço*, e não uma condição de habilitação que restrinja a participação. Exigir a sede/filial *no momento da assinatura do contrato* impõe uma barreira desproporcional, pois empresas de outras localidades teriam que arcar com custos e riscos significativos para estabelecer

tal estrutura antes mesmo de garantir a contratação.

As justificativas apresentadas no Termo de Referência (capacidade operacional, desenvolvimento local, eficiência) são genéricas e não podem se sobrepor ao princípio da isonomia e à vedação expressa da Lei Federal. A capacidade operacional pode ser comprovada por outros meios, e o fomento ao desenvolvimento local não justifica a restrição ilegal à competitividade. O TCU tem reiteradamente considerado ilegais tais restrições geográficas, exceto em casos de justificada inviabilidade técnica da execução sem tal exigência (Acórdão 279/2008 – Plenário e Acórdão 43/2008 – Plenário, TCU), vejamos:

> *Acórdão 279/2008 Plenário*
>
> *Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.*

> *Acórdão 43/2008 Plenário*
>
> *Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, por restringir o caráter competitivo do certame, em contrariedade ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993 **(GRIFOS NOSSOS)***

V – DA INCONSISTÊNCIA E AMBIGUIDADE NOS CRITÉRIOS DE INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS

O Edital de Pregão Eletrônico nº 90036/205 e o Decreto Municipal de Saquarema-RJ nº 2.740/2024 apresentam critérios contraditórios para a inexequibilidade de propostas, gerando insegurança jurídica e podendo comprometer o processo.

O Termo de Referência ao Edital em questão, em seu *item 2.3*, categoriza o objeto da licitação como:

> *"serviços [...] **CARACTERIZADOS COMO COMUNS**, conforme prevê o art. 6, inciso XXI, alínea a, da Lei Federal nº 14.133/2021."Esta alínea "a" do Art. 6º, XXI, da Lei nº 14.133/2021 refere-se especificamente a "serviço comum de engenharia". **(GRIFO NOSSO)***

Para "**OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**", a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu *Art. 59, § 4º*, estabelece que propostas com valores inferiores a **75%** do valor orçado pela Administração são consideradas inexequíveis. O Decreto Municipal nº 2.740/2024, no *art. 32*, e o Edital em questão, no *item 10.10.3*, reproduzem corretamente essa regra.

Entretanto, o Edital de Pregão Eletrônico 90036/2025, em seu *item 10.9*, também inclui a regra para "bens e serviços em geral", afirmando que:

> *"é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. "Essa regra é a mesma disposta no Decreto Municipal nº 2.740/2024, em seu art. 33, para "bens e serviços em geral". (**GRIFO NOSSO**)*

A coexistência dessas duas regras de inexequibilidade (50% para bens/serviços em geral e 75% para serviços de engenharia) para um objeto que a própria Administração define como "serviços comuns" (nos itens 2.3 e 3.8 do TR) "serviços comuns de engenharia" (nos itens 9.11 e 11.1.6 do TR) cria uma **ambiguidade inaceitável** pelos motivos expostos abaixo:

- **Violação da Segurança Jurídica e da Vinculação ao Edital:** Licitantes ficam incertos sobre qual percentual aplicar ao formular suas propostas, o que pode levar a erros na precificação e consequente desclassificação. A clareza das regras é essencial para que os princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sejam respeitados.

- **Prejuízo à Competitividade e à Economicidade:** A incerteza pode inibir a apresentação de propostas mais agressivas, pois o licitante pode temer ser desclassificado caso a Administração adote o critério mais rigoroso, mesmo que sua proposta seja exequível.

Cabe a esta Douta Administração retificar edital informando qual critério será utilizado para a aferição de exequibilidade da proposta, e além disso, de informar de forma categórica se está sendo contrato **SERVIÇOS COMUNS** ou **SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA**.

VI – DO PRAZO IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL PARA ENVIO DA PROPOSTA READEQUADA E PLANILHA DE CUSTOS

O prazo fixado para a apresentação da proposta readequada e da planilha de custos detalhada é incompatível com a complexidade do objeto, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 90036/2025, em seu *item 12.1*, estabelece um prazo de apenas **2 (duas) horas** para o licitante vencedor encaminhar sua *"proposta final [...] acompanhada [...] da planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada*

ao lance vencedor" (**GRIFO NOSSO**). O Decreto Municipal nº 2.740/2024, em seu a*rt. 28, § 2º*, corrobora esse prazo, embora preveja prorrogação por igual período.

Para um contrato de **mais de R$ 35 milhões**, envolvendo **17 diferentes Classificações Brasileiras de Ocupações (CBOs)** e **382 funcionários, a planilha de custos e formação de preços** é **extremamente complexa**, abrangendo salários, encargos sociais e trabalhistas, equipamentos, insumos, impostos, entre outros. Readequar todos esses componentes a um novo valor final em tão pouco tempo é uma tarefa inviável para qualquer empresa, mesmo as mais organizadas. Importante destacar essas inconsistências e o que afeta a todos os interessados:

- **Violação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade:** O prazo de 2 horas (ou 4 horas com prorrogação) é desproporcional à complexidade técnica e financeira exigida, configurando uma exigência desarrazoada, conforme o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.
- **Prejuízo à Economicidade e Eficiência:** Prazos exíguos podem levar a erros nos cálculos, desclassificações indevidas, ou à desistência de licitantes, impedindo que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa e tornando o processo ineficiente e moroso.
- **Fundamentação na Jurisprudência do TCU:** O Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre a ilegalidade de prazos tão apertados para ajustes de orçamentos complexos. *O **Acórdão 1.795/2024 – Plenário (Relator Ministro Jhonatan de Jesus)** é um precedente direto, onde o TCU considerou desarrazoado um prazo de duas horas para ajustes em orçamentos com 151 itens e 471 insumos, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A situação presente é análoga em sua complexidade. **(GRIFO NOSSO)***

VII – DA INCLUSÃO ILEGAL DO SORTEIO COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE

O Edital em epígrafe inova ao incluir um critério de desempate não previsto na legislação aplicável, violando o princípio da legalidade.

O Edital em questão, em seu *item 9.21.2.5*, estabelece que:

> *"Quando todos os critérios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e previstos no sistema já tiverem sido aplicados e o empate permanecer, **será utilizado o sorteio como critério de desempate adicional**, a ser realizado pelo sistema ComprasGov." **(GRIFO NOSSO)***

Contudo, o Decreto Municipal nº 2.740/2024, em seu a*rt. 27*, remete expressamente e de forma exclusiva ao a*rt. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021* para a

definição dos critérios de desempate:

> *"Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021." (**GRIFO NOSSO**)*

Ao analisar a Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o *art. 60* elenca taxativamente os critérios de desempate (disputa final, avaliação de desempenho, equidade de gênero, programa de integridade, seguidos por critérios de preferência para bens e serviços nacionais/locais), e **em nenhum momento menciona o sorteio** como critério de desempate. A Prefeitura Municipal de Saquarema-RJ poderia regulamentar desta forma, assim como a fez a SEGES-MGI através da Instrução Normativa SEGES nº 79/2024, que atualizou a IN SEGES nº 73/2022, incluindo a possibilidade de sorteio. Entretanto, não é isso que há atualmente na regulamentação municipal mencionada no preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico nº 90036/2025. Vejamos alguns pontos essenciais que essa definição do edital sem a devida regulamentação infringe:

- **Violação ao Princípio da Legalidade e Hierarquia de Normas:** A Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. O Edital, ao incluir o sorteio como critério de desempate, está criando uma regra *contra legem*, que não encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021 nem no próprio Decreto Municipal que a regulamenta. Isso fere diretamente o Princípio da Legalidade (art. 5º da Lei nº 14.13/2021).
- **Arbitrariedade e Desvirtuamento dos Critérios Legais:** Os critérios de desempate na Lei nº 14.133/2021 são objetivos e visam a premiar atributos ou ações específicas dos licitantes que geram valor para a Administração ou para a sociedade. O sorteio é um critério aleatório, que desconsidera qualquer mérito e introduz um elemento de subjetividade e imprevisibilidade, desvirtuando a finalidade da norma. Isso fere diretamente o Princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

VIII – DA MOROSIDADE DA FANCE DE LANCES POR INTERVALO MÍNIMO ENTRE OS LANCES COM VALOR IRRISÓRIO EM DETRIMENTO DO VALOR ESTIMADO

O Edital de Pregão Eletrônico, na *Seção 9 – DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES*, estabelece o seguinte:

> *"O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R$ 10,00 (Dez reais)." (**GRIFO NOSSO**)*

Para uma licitação de porte considerável, como esta, cujo valor estimado é de **R$**

35.565.625,92 (item 6.3 do TR), a fixação de um intervalo mínimo de apenas R$ 10,00 (dez reais) pode gerar uma série de problemas e ser objeto de impugnação, como essa em questão. Importante destacar alguns pontos essenciais que prejudicam o Edital de Pregão Eletrônico nº 90036/2025:

1. **Morosidade Excessiva da Fase Competitiva e Prejuízo à Celeridade:**

2. **Contexto da Licitação:** Em um certame com valor superior a R$ 35 milhões, um intervalo de R$ 10,00 é extremamente pequeno em relação ao valor total do contrato. Isso significa que, para que os licitantes consigam reduzir significativamente o valor da proposta, será necessário um número excessivo de lances.

3. **Impacto Operacional:** Essa baixa diferença entre lances pode prolongar a fase de disputa por horas ou até dias, tornando o processo moroso e ineficiente. A dinâmica do pregão eletrônico, que prevê a prorrogação automática da etapa de lances quando há novas ofertas nos últimos minutos (modo de disputa aberto, conforme, item 9.11.1 do Edital, além do art. 22 do Decreto Municipal nº 2.740/2024), pode levar a um encerramento imprevisível e exaustivo.

4. **Prejuízo à Administração:** A morosidade pode exaurir o Ilmo. Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, além de prolongar o tempo para a efetiva contratação dos serviços essenciais que a Administração busca (itens 3.2 e 3.3 do TR). Contratos como este, de serviços contínuos de complementação de recursos humanos, geralmente demandam agilidade na contratação para não haver interrupção da prestação dos serviços públicos.

5. **Prejuízo aos Licitantes:** Empresas participantes podem ser desestimuladas a permanecer na disputa por um período tão longo, levando à desistência ou a lances menos agressivos, o que, em última instância, pode impedir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

6. **Violação dos Princípios da Eficiência e Celeridade (Lei nº 14.133/2021):**

7. A Lei nº 14.133/2021 em seu a*rt. 5º*, elenca a **eficiência** e a **celeridade** como princípios fundamentais que devem ser observados na aplicação da Lei de Licitações. Um intervalo mínimo irrisório para um contrato de grande vulto contradiz diretamente esses princípios, transformando a fase de lances em um processo arrastado e desnecessariamente complexo.

8. O *art. 11, inciso I*, da mesma lei, destaca que o processo licitatório tem como objetivo "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública". A morosidade gerada por um intervalo inadequado pode comprometer a busca pela proposta mais vantajosa, afastando licitantes dispostos a oferecer melhores preços em um ambiente de disputa mais ágil e focado em reduções significativas.

9. **Desproporcionalidade e Falta de Razoabilidade:**

10. A fixação de um valor absoluto de R$ 10,00, sem considerar a magnitude do valor total do contrato, demonstra falta de razoabilidade e proporcionalidade, princípios também presentes no *art. 5º* da Lei nº 14.133/2021. Para um contrato de R$ 35 milhões, um lance de R$ 10,00 representa uma redução mínima que não impacta a economicidade e apenas prolonga o certame.

11. Geralmente, em licitações de grande valor, adota-se um percentual sobre o valor do item ou um valor fixo mais substancial como intervalo mínimo, a fim de incentivar lances mais competitivos e reduzir o número de iterações desnecessárias.

IX – DA EXIGÊNCIA EXORBITANTE E RESTRITIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 17 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 90036/2025, intitulado "DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA", estabelece as seguintes condições para habilitação técnica:

- **17.1. Comprovação de Aptidão:** Exige a comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação, por meio de atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por conselho profissional competente.
- **17.2. Características Mínimas dos Atestados:**
- **17.2.1. Experiência Mínima de 3 Anos:** "Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos."
- **17.2.2. Similaridade e Quantitativo (50% do Total de Postos):** "Comprovação de que a empresa já executou Contrato(s) que demonstre similaridade com o objeto do presente TR, com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número total de postos de trabalho a serem contratados."

O item 17.2.2 do Termo de Referência exige a comprovação de ter executado

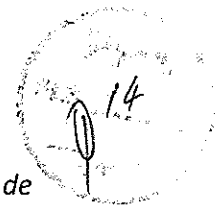

contrato(s) com *"um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número total de postos de trabalho a serem contratados"*. Conforme a planilha de quantitativos na Seção 4.13 do TR, o número total de funcionários somando todas as categorias é de **382 empregados**. Assim, a empresa licitante precisaria comprovar experiência com, no mínimo, **191 empregados** em serviços "similares", o que nitidamente restringe demais a participação de empresas sérias e competentes para a execução do objeto. Vejamos o que tais exigências impactam na legislação vigente e demais regulamentações abrangidas na licitação em questão:

- **Restrição Desproporcional à Competitividade:** A Lei nº 14.133/2021 estabelece a competitividade como um dos princípios norteadores da licitação (art. 5º). Embora o Art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021 permita a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das **parcelas de maior relevância ou valor significativo**, aplicar essa porcentagem ao *número total de postos de trabalho* em um contrato que engloba 17 CBOs distintas (Operador de Rolo, Pedreiro, Eletricistas, Servente, Motorista, Serralheiro, etc.) para um objeto único e não parcelado é, por natureza, excessivamente restritivo.
- **Importante destacar que QUALQUER EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA DEVERÁ ter motivação circunstanciada e as devidas justificativas (art. 18, IX da Lei 14.133/2021 e art. 37, XXI da CF 1988).**
- O objeto licitado, embora classificado como "serviços comuns de engenharia" no TR (item 9.11), abrange uma vasta gama de funções que, em muitos casos, poderiam ser consideradas serviços comuns em geral, ou mesmo especialidades técnicas distintas. Exigir que uma única empresa comprove a capacidade de gerir e fornecer quase 200 profissionais de perfis tão variados, em um único contrato, reduz drasticamente o universo de potenciais licitantes a pouquíssimas e muito grandes corporações.
- O TCU, em diversos acórdãos, tem aprofundado a análise sobre a proporcionalidade nas exigências de qualificação técnica. A Corte de Contas entende que as exigências devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto, evitando a restrição indevida. Um exemplo é o *Acórdão 803/2024 – Plenário-TCU ("Convém alertar que esses critérios subjetivos não se confundem com critérios arbitrários, visto que a Administração deverá se pautar, em suas decisões, pelos princípios da razoabilidade, da impessoalidade e da economicidade.")*, que aponta para a ilegalidade de exigências desarrazoadas e impessoais. O fato de o objeto ser "único" e o quantitativo ser "total" não o torna automaticamente uma "parcela de maior relevância" no sentido de permitir a cumulação de requisitos tão díspares. A combinação de cargos tão diversos em um único somatório pode ser interpretada como uma forma de criar uma barreira artificial à entrada de empresas especializadas em apenas algumas das áreas ou com porte menor.
- Importante destacar também a Súmula TCU 263, que trata do tema: ***"SÚMULA TCU 263:*** *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da*

*execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (**GRIFO NOSSO**)*

Como já abordado nessa Impugnação, a Lei Complementar nº 123/2006 visa promover o tratamento diferenciado e simplificado para ME/EPP. Uma exigência de qualificação técnica tão abrangente em um lote único, com um quantitativo elevado, inviabiliza a participação de praticamente todas as ME/EPP, mesmo que em consórcio (o que já é vedado pelo edital, conforme discutido anteriormente). Isso desvirtua o propósito de fomento dessas empresas no mercado público.

O próprio Termo de Referência, em seu item 17.3, cita o "item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017". Inclusive a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 67, § 2º, estabelece que "será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.". No entanto, o espírito da Lei é que essa porcentagem se refira a parcelas homogêneas e relevantes do objeto, ou que haja parcelamento que permita a competição por essas partes. A fusão de todas as categorias em um único "objeto" para aplicar o percentual máximo permitido pela norma pode ser uma interpretação literal que ignora a finalidade principiológica da lei.

O termo "similaridade com o objeto do presente TR" (item 17.2.2) é intrinsecamente vago para um contrato com tantas CBOs diferentes. A ausência de uma definição clara dos critérios de similaridade para um objeto tão complexo pode levar a decisões subjetivas e à preterição de licitantes com capacidade técnica relevante, mas não exatamente idêntica ao conjunto do "pacote" solicitado.

O Termo de Referência, em seu item 17.2.1, também exige "experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços". Esta exigência, por si só, está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. O art. 67, § 5º da referida lei permite que, "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que **não poderá ser superior a 3 (três) anos**. "Como a contratação é de "serviços contínuos" (itens 2.4 e 7.1.1 do TR), a exigência de 3 anos está dentro do limite legal máximo permitido pela Nova Lei de Licitações.

O que chama a atenção é exigir uma experiência de 3 anos para um contrato com apenas 12 meses de duração. E claro, mesmo com a POSSIBILIDADE de prorrogação decenal, não é garantida tal prorrogação para até 10 anos. Ou seja, tal exigência extrapola a própria contratação, e não deixa marcas de justificativa robusta como EXIGE a Lei nº 14.133/2021 **(art. 18, IX da Lei 14.133/2021)** e a Constituição Federal nº 1.988 **(art.**

37, XXI da CF 1988).

Ratifica-se a importância das devidas justificativas para a exigência de atestados de capacidade técnica de forma arbitrária e exorbitante, além de restringir a competitividade, resultando em menos economia aos cofres públicos (princípios da isonomia, competitividade e economicidade). Vejamos mais alguns pontos com relação ao tema:

1. Importante destacar que mesmo que a Lei nº 14.133/2021 e a IN 05/2017 permitam a exigência de até 50% dos quantitativos, essa regra se aplica a "parcelas de maior relevância ou valor significativo" (Art. 67, § 1º, L 14.133/2021). No presente caso, o objeto, que inclui 17 CBOs distintas com funções heterogêneas, não pode ser considerado uma única "parcela de maior relevância" para fins de qualificação técnica sem se tornar uma exigência desproporcional.
2. A obrigatoriedade de comprovar experiência com 191 funcionários (50% de 382) em um único contrato similar restringe indevidamente a competição e exclui empresas de médio porte ou aquelas especializadas em apenas parte dos serviços, que poderiam oferecer propostas mais vantajosas, mesmo com a possibilidade de somatórios.

A Constituição Federal nº 1.988 é clara sobre qualquer exigência de qualificação técnica e econômico-financeira. Vejamos:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios* ***OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA E, TAMBÉM, AO SEGUINTE****:*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* ***O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE***

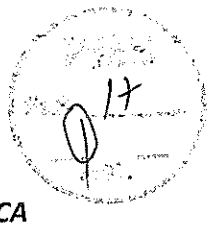

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. **(GRIFO NOSSO)**

A justificativa expressa com motivação circunstanciada para efeitos de qualificação técnica e econômico-financeira decorre também da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

> *Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, **compreendidos**:*
>
> *IX - a **MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA DAS CONDIÇÕES DO EDITAL, TAIS COMO JUSTIFICATIVA DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; **(GRIFO NOSSO)***

Além disso, o art. 11 da referida Lei, pontua sobre objetivos do processo licitatório, Vejamos:

> *Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*
>
> ***I - ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA APTA A GERAR O RESULTADO DE CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSO PARA A***

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, *inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - **ASSEGURAR TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, BEM COMO A JUSTA COMPETIÇÃO;***

(GRIFO NOSSO)

Cabe salientar que o art. 62 da Lei nº 14.133/2021, DETERMINA que a **habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em**(...). Ou seja, resta claro que as exigências **DEVEM se restringir a REAL NECESSIDADE de EXECUÇÃO DO OBJETO QUE ESTÁ SENDO CONTRATADO**. Vejamos:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o **CONJUNTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A CAPACIDADE DO LICITANTE DE REALIZAR O OBJETO DA LICITAÇÃO**, dividindo-se em:*

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

*IV - econômico-financeira. **(GRIFO NOSSO)***

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido pela vedação de exigências desproporcionais em processos licitatórios. Vejamos:

Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário: DETERMINA QUE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE SER PERTINENTE E SUFICIENTE PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO, SEM RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DE FORMA DESARRAZOADA. *Nesse acórdão, o TCU enfatizou que exigências excessivas podem ser consideradas como restrição à*

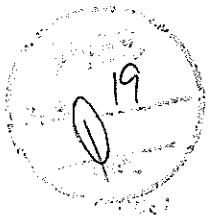

*competitividade, sendo necessário que os critérios de habilitação sejam estabelecidos de maneira a permitir a participação do maior número possível de interessados, desde que atendam aos requisitos mínimos necessários à execução do objeto contratual. (**GRIFO NOSSO**)*

***Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário: O TCU** decidiu que a Administração **PÚBLICA DEVE EVITAR ESTABELECER EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS OU DESPROPORCIONAIS QUE NÃO ESTEJAM DIRETAMENTE RELACIONADAS AO OBJETO DO CONTRATO**, pois tais exigências podem limitar indevidamente a competição. (**GRIFO NOSSO**)*

Acórdão 1467/2022-Plenário TCU - AROLDO CEDRAZ

*É ilegal a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 **é TAXATIVO**.*

*e) ainda que se pudesse admitir a aplicabilidade por analogia da nova lei à licitação em comento, deve-se ressaltar que a Lei 14.133/2021, em seu art. 25, 4º, previu a obrigatoriedade de se exigir Programa de Integridade apenas nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, assim consideradas aquelas superiores a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) . Ademais, a nova lei prescreve que o Programa de Integridade somente deve ser exigido do licitante vencedor e num prazo de seis meses após a celebração do contrato. (**GRIFO NOSSO**)*

Cabe frisar que até o sítio oficial de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU) determina sobre o rol taxativo de habilitação dos arts. 66 e 69 da Lei nº 14.133/2021:

> ***A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA DEVE RESTRINGIR-SE AO ROL DEFINIDO PELOS ARTS. 66 A 69 DA LEI 14.133/2021, OU SEJA, NADA MAIS PODERÁ SER EXIGIDO, A NÃO SER PARA ATENDIMENTO A LEIS ESPECIAIS.*** *Os documentos poderão ser:*
>
> *a) apresentados em original, por cópia ou por qualquer outro meio admitido pela Administração, preferencialmente no formato digital[7]; ou*
>
> *b) substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, como é o caso do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), desde que previsto no edital[8]. Cabe mencionar que a Lei 14.133/2021 prevê que o PNCP ofereça sistema de registro cadastral unificado, devendo esse registro ser o utilizado nas licitações públicas[9]. (**GRIFO NOSSO**) (link de acesso: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-habilitacao-2/)*

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com o intuito de garantir a conformidade legal do processo licitatório, a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, requer-se:

1. O **acolhimento da presente impugnação** em todos os seus termos.
2. A **retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 90036/2025** e de seu Termo de Referência, conforme detalhado nos itens desta Impugnação, em especial para:
3. **Promover o parcelamento do objeto** ou a previsão de cotas para ME/EPP, e remover a vedação à participação de consórcios e cooperativas.
4. **Remover a exigência de sede, filial ou escritório no Município de Saquarema** como condição para a assinatura do contrato.
5. **Eliminar a ambiguidade nos critérios de inexequibilidade**, definindo claramente a aplicação exclusiva do percentual de 75% para os serviços comuns de

engenharia licitados.

6. **Ampliar o prazo** para a apresentação da proposta readequada e da planilha de custos, tornando-o razoável e proporcional à complexidade da tarefa.
7. **Excluir o sorteio** como critério de desempate.
8. Reavaliar e **justificar corretamente a exigência de qualificação técnica** com parâmetro na parcela de maior relevância técnica e ainda da exigência sem necessidade de experiência por três anos.
8. A **publicação da decisão** sobre esta impugnação, bem como do Edital retificado, em tempo hábil (art. 55 da Lei nº 14.133/2021) para que todos os interessados possam formular suas propostas com segurança e clareza, observando-se os prazos legais para divulgação.

Requer-se, por fim, que todos os atos referentes a esta impugnação sejam devidamente registrados e disponibilizados para consulta, conforme a legislação vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 16 de junho de 2025.

RAPHAEL ICARO SOARES ARCIERI:13065522730

Assinado de forma digital por RAPHAEL ICARO SOARES ARCIERI:13065522730
Dados: 2025.06.16 10:43:17 -03'00'

RAPHAEL ICARO SOARES ARCIERI
CPF: 130.655.227-30
RG: 21.702.974-3 (DETRAN-RJ)